

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL

FORO DE VARGEM GRANDE DO SUL

1ª VARA

AV. WALTER TATONI Nº 343, Vargem Grande do Sul - SP - CEP
13880-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001680-47.2024.8.26.0653**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fraldas**
Requerente: **Antonio Sanches Peral**
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARINA SILOS DE ARAUJO**

Vistos.

ANTÔNIO SANCHES PERAL, representado por sua curadora provisória, REGIANE APARECIDA TABARIM PERAL VISCONDE, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL** e da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, também qualificadas, alegando que, em maio de 2023, sofreu AVC – acidente vascular cerebral – e, desde então, permanece acamado, alimenta-se por sonda, utiliza vários medicamentos, oxigênio e faz uso de fraldas geriátricas, tamanho XG, na quantidade de 8 por dia (totalizando 240 ao mês) da marca BIGFRAL, pois outras marcas lhe causam dermatite. Em razão disso, requereu a concessão de tutela de urgência para que as réu lhe forneçam as fraldas e, ao final, seja confirmada a tutela de urgência. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/27.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 40/41).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação sustentando que a competência para o fornecimento deve recair sobre a Municipalidade. No mérito, sustentou a inexistência de prova sobre a imprescindibilidade das fraldas ao paciente e que as fraldas geriátricas encontram-se disponíveis no programa “Aqui Tem Farmácia Popular” do governo federal, por um custo acessível (fls. 50/58).

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul aduziu, em preliminar, a incompetência da justiça estadual, ante a necessária inclusão da União no polo passivo. No mérito, asseverou que não estão presentes os requisitos para o fornecimento de produto fora da lista do SUS (RENAME) e que não foi apresentado nenhum documento que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL

FORO DE VARGEM GRANDE DO SUL

1ª VARA

AV. WALTER TATONI Nº 343, Vargem Grande do Sul - SP - CEP
13880-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

comprove o cadastro da família no CADÚnico ou incapacidade financeira de sua família. Afirmou que não há laudo circunstanciado que indique a ineficácia de outros insumos, mas apenas simples indicação de marca específica devido a dermatite. Trouxe Enunciados das Jornadas de Saúde – FONAJE/CNJ e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/89). Juntou documentos (fls. 90/92).

Sobreveio réplica, ocasião em que o autor postulou a produção de prova pericial médica e avaliação socioeconômica (fls. 100/101).

O Município requereu a produção de prova documental e o encaminhamento do caso ao NATJUS (fls. 102/103), enquanto o Estado silenciou-se.

É o relatório.**DECIDO.**

De proêmio, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, por ser desnecessária a inclusão da União no polo passivo, ante a solidariedade entre os entes federativos para o fornecimento de medicamentos ou insumos.

Outrossim, pelo mesmo motivo, afasto a tese de que o fornecimento das fraldas compete ao Município em regime de exclusividade, pois a jurisprudência consolidou entendimento de que há solidariedade entre os entes federativos para fornecimento de medicamentos ou insumos.

Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de ações voltadas ao fornecimento de insumos, como ocorre no caso concreto, não é aplicável a tese fixada no julgamento dos Temas 106 do STJ e 1234 do STF, a teor do que já foi decidido por este E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FRALDAS GERIÁTRICAS E APARELHO PARA MONITORAR GLICOSE. Pretensão voltada ao fornecimento de sensor de glicose Free Style Libre e fraldas geriátricas HigiFral Pants. Impetrante é idosa e portadora de Diabetes Melitus Tipo 2 há mais de 15 anos, sofrendo de hipertensão arterial, insuficiência pancreática e neoplasia maligna de útero. Legitimidade do Município para figurar no polo passivo, em razão da


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL
FORO DE VARGEM GRANDE DO SUL
1ª VARA
AV. WALTER TATONI Nº 343, Vargem Grande do Sul - SP - CEP 13880-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

responsabilidade solidária dos entes federados. Competência determinada em função do ente político que a impetrante escolheu demandar. Direito à saúde. Direito fundamental e de eficácia imediata, com espectro amplo, abarcando o conjunto de produtos e ações necessárias para o satisfatório atendimento ao paciente. Assistência integral e individualizada, com espectro amplo. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia. Inaplicabilidade das teses firmadas no julgamento do Temas nº 106 do STJ, 6 e 1.234 do STF. Demanda que trata de insumos e não de medicamentos. Precedentes. Necessidade do sensor de glicose free style libre bem justificada, ante as peculiaridades do caso. Fornecimento de fraldas que não deve ser vinculado a marca específica. Sentença de procedência parcialmente reformada, apenas para afastar a condenação ao fornecimento de fraldas de marca específica. Recurso voluntário e remessa necessária parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000815-76.2024.8.26.0474; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 14/05/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Autora que padece de transtorno mental, necessita medicamentos e insumos, sem condições de arcar com seu custo da terapêutica sem prejuízo do essencial. 1. Tema 106 dos repetitivos. Aplicabilidade parcial. Questão controvertida que se enquadra aos efeitos do Tema 106 dos repetitivos somente relativamente aos pedidos de medicamentos, não os insumos. 2. Prova documental satisfatória. Laudo médico que demonstra a necessidade e a imprescindibilidade de uso do aparelho. Autora pensionista, hipossuficiente, sem capacidade financeira para custear o tratamento; aparelho com registro regular na ANVISA, apto a aquisição pelo ente público. 3. Nego acolhimento ao apelo do Estado de São Paulo. (TJSP; Apelação Cível 1502345-60.2023.8.26.0032; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023 g.n)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL

FORO DE VARGEM GRANDE DO SUL

1ª VARA

AV. WALTER TATONI Nº 343, Vargem Grande do Sul - SP - CEP
13880-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões debatidas nos autos dependem de prova exclusivamente documental, sendo desnecessária, portanto, a dilação probatória.

Trata-se de ação em que o autor pretende o fornecimento de fraldas geriátricas, tamanho XG, na quantidade de 8 por dia (totalizando 240 ao mês) da marca BIGFRAL, pois outras marcas lhe causam dermatite.

O artigo 196 da Constituição Federal estatui como dever do Estado e correlato direito subjetivo público do administrado - a prestação da assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação, nas quais claramente se insere o fornecimento de fraldas, indispensáveis à preservação e à recuperação da saúde dos necessitados.

Sendo dever do Estado garantir a seus cidadãos o direito à saúde, é inconcebível a recusa do fornecimento de fraldas necessárias ao tratamento e vital à manutenção da saúde do autor.

Nesse sentido, importante ressaltar que a questão do atendimento às necessidades médicas, dentre elas, o fornecimento de fraldas aos necessitados, não mais comporta discussões ou debates, já assentado de forma pacífica na jurisprudência, atendendo-se, como não poderia deixar de ser, às garantias constitucionais quanto à vida e saúde do cidadão, tudo o que se infere dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988.

Com relação à responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, observo que a realização de exames, assim como o fornecimento de medicamentos, insumos, tratamento médico e equipamentos, constitui-se em obrigação de natureza solidária, com base no artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que qualquer das três esferas do governo e suas respectivas autarquias respondem pela assistência à saúde do cidadão.

O interesse do autor decorre, simplesmente, da necessidade das fraldas descritas na petição inicial e da hipossuficiência financeira para suportá-la. Em relação ao segundo, nota-se que a parte autora encontra-se assistida pelo Convênio da Defensoria Pública/OAB-SP, que faz criteriosa análise de renda. Ademais, revela-se inexigível a inscrição no CadÚnico, que funciona, na prática, como mero parâmetro de hipossuficiência para concessão de benefícios sociais, o que não afasta a possibilidade de, no caso concreto, haver utilização de outros

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL

FORO DE VARGEM GRANDE DO SUL

1ª VARA

AV. WALTER TATONI Nº 343, Vargem Grande do Sul - SP - CEP
13880-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

critérios hábeis a constatar a situação financeira das famílias.

Ademais, nota-se que a parte autora não exerce atividade remunerada em razão do seu frágil estado de saúde, sendo que o custo das fraldas se faz elevado, e, evidentemente, encontra-se fora do alcance financeiro do requerente.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a situação está bem delineada e a necessidade das fraldas demonstradas, de maneira que, diante da recusa, impõe-se o acolhimento da pretensão.

Com efeito, os relatórios de fls. 17/18 justificam a necessidade do fornecimento de fraldas. Isto porque, não se perfaz em item supérfluo, mas em verdadeiro insumo imprescindível a saúde da parte autora, diante do quadro clínico que lhe acomete.

Ressalto que as rés não trouxeram nenhum relatório médico ou elemento técnico de convicção para tornar dubitável a prescrição médica apresentada pela parte autora.

Em que pese o parecer do NatJus apresentado às fls. 90/92, restou consignado que, a despeito da existência do programa “Aqui Tem Farmácia Popular”, *“cumpre à unidade do SUS na cidade, UBS e Secretaria Municipal verificar e fazer cumprir a portaria nas farmácias da região, para que seja possível o fornecimento de fraldas, que são sim imprescindíveis para a saúde do paciente”* (fls. 91).

Ainda que assim não fosse – o que se admite apenas por hipótese -, também é de rigor asseverar que o parecer do NATJUS apresentado pelo Município não é vinculante e não se sobrepõe à prescrição médica.

Também não há necessidade de manifestação do NATJUS especificamente quanto ao caso em tela, pois os documentos presentes nos autos mostram-se suficientes para deslinde do pedido.

Cumpre, então, garantir ao requerente o fornecimento das fraldas que, diante de seu quadro clínico, são mais eficientes e adequadas, não cabendo, pois, qualquer discussão sobre sua eficácia e adequação, questões que se inserem exclusivamente no âmbito de responsabilidade do médico receitante, como decorre do Código de Ética Profissional.

Depreende-se, pois, que restou comprovada não só a necessidade de utilização das fraldas geriátricas, como também a especificidade envolvendo marca específica

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL

FORO DE VARGEM GRANDE DO SUL

1ª VARA

AV. WALTER TATONI Nº 343, Vargem Grande do Sul - SP - CEP 13880-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(BIGFRAL), pois, segundo relatório médico de fls. 18, as demais fraldas provocam dermatite no paciente, isto é, há justificativa técnica para o uso de marca específica.

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** o pedido e assim o faço para, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 40/41, CONDENAR as rés, solidariamente, ao fornecimento das fraldas que necessita o autor, quais sejam, tamanho XG, da marca BIGFRAL, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Anoto que, diante do quadro clínico do autor, e visando assegurar sua saúde, bem como eventual desperdício de material ou a necessidade de ajuizamento de novas ações com a mesma finalidade, o número de fraldas deverá ser correspondente àquele que for prescrito pelo médico que o assiste, isto é, o número poderá ser menor ou maior conforme a necessidade, devendo ser apresentado relatório médico (com data não superior a três meses) com a exata quantidade de fraldas necessárias para o período de um mês.

Não há condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do convênio celebrado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP, arbitro os honorários da Dr. Severino de Souza Lima no valor máximo previsto para a correspondente atuação. Expeça-se certidão.

Ciência ao MP.

P. I.

Vargem Grande do Sul, 15 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**